

Processo: 1184841

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Brasil Predial Soluções e Serviços Ltda.

Denunciado: Consórcio Interfederativo de Minas Gerais - CIMINAS

Responsável: Luiz Cláudio Ferreira

Procuradores: Juliana Markendorf Noda, OAB/PR 89.931; Ana Vitória Silva Soares, OAB/MG 217.610; Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831; Leonardo Silva Quintino, OAB/MG 70.957; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 7/5/2025

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESFAZIMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Inexistindo qualquer ato de controle a ser exercido por este Tribunal, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, e art. 258, III, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) extinguir o processo, sem resolução do mérito, considerando o desfazimento do Pregão Eletrônico 01/2025, Procedimento Administrativo 01/2025, deflagrado pelo Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – CIMINAS, objeto dos autos;
- II) determinar à Ciminas, nas pessoas dos atuais Presidente e responsável pelo departamento de licitações, que providencie o envio a este Tribunal de documentação relativa a qualquer procedimento licitatório instaurado com vistas à contratação de objeto similar ao tratado nestes autos, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da abertura do certame, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica, considerando as particularidades inerentes ao caso concreto, relativas, especialmente, ao descumprimento reiterado de determinações desta Corte;
- III) recomendar ao Consórcio, por intermédio dos agentes públicos mencionados nos autos, que avalie os motivos que levaram ao desfazimento da licitação em análise, a fim de evitar que esse fato se repita nos próximos certames, o que poderia caracterizar, inclusive, tentativa de fuga ao controle deste Tribunal;

IV) arquivar os autos, após a intimação das partes e o cumprimento dos dispositivos regimentais pertinentes, com fulcro no disposto no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e art. 258, inciso III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de maio de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 7/5/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Brasil Predial Soluções e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico 01/2025, Processo Administrativo 01/2025, deflagrado pelo Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – CIMINAS, com vistas à contratação de “serviços de gestão através de sistema, por meio de outsourcing, para execução de serviços de implantação de medidas técnicas, administrativas, jurídicas, urbanísticas, de topografia e de geoprocessamento, para a execução de levantamentos necessários a projetos de reordenamento social urbano, qualificação urbanística e de estruturas urbanas e de cadastro imobiliário em áreas urbanas ou urbanizadas em atendimento aos municípios consorciados”.

Aduziu a denunciante a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) concentração de diversos mercados, com características e especificidades distintas (gerenciamento de medidas técnicas, administrativas, jurídicas, urbanísticas, topográficas e de geoprocessamento) em um único lote; (ii) inadequação da modalidade pregão para contratação de serviços especializados; e (iii) habilitação indevida da empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda., em razão de irregularidades no atestado de capacidade técnica apresentado.

Em 30/01/2025, a documentação foi recebida como denúncia pelo Conselheiro-Presidente (peça 15) e distribuída à minha relatoria no dia seguinte (peça 17).

De início, antes de me manifestar acerca do pedido liminar, determinei a intimação do Sr. Luiz Cláudio Ferreira, Pregoeiro e signatário do instrumento convocatório (ou de quem o houvesse substituído), para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhasse cópia das fases interna e externa do referido processo licitatório (peças 18 e 25).

Em resposta, foi apresentada a documentação de peça 31, não sendo atendida, todavia, a determinação de encaminhamento da documentação relativa ao certame.

Em 28/02/2025, deferi o pedido liminar para a suspensão do certame, considerando estarem presentes os requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora* (peça 33).

A referida decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno, na sessão de 12/03/2025, ocasião em que foi determinada, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Luiz Cláudio Ferreira, Pregoeiro e subscritor do edital, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no disposto no art. 85, VI, da Lei Complementar 102/2008, em razão do reiterado descumprimento de determinações do Tribunal (peça 50). Para a cobrança da multa foi autuado o Assunto Administrativo – Multa/Apartado 1188126.

Posteriormente, o CIMINAS informou a revogação do certame (peça 48).

Assim, por medida de economia e celeridade processual, deixei de encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas, devendo a manifestação ministerial ser colhida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

Solicito, senhor Presidente, que seja indagado ao representante do Ministério Público de Contas se está em condições de se pronunciar sobre a matéria constante da Denúncia, tendo em vista o desfazimento do certame objeto de análise do processo, conforme comprovado na peça 58 dos autos.

PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO:

Na mesma linha da manifestação anterior, o Ministério Público encaminha pela extinção do feito sem resolução de mérito, e com a determinação que se for declarado um novo procedimento que seja encaminhado a tempo e modo ao Tribunal.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestação apresentada à peça 48, o Pregão Eletrônico 01/2025, Procedimento Administrativo 01/2025, deflagrado pelo Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – CIMINAS, foi revogado pela administração. A decisão revogatória foi publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, edição do dia 02/04/2025⁽¹⁾ (cópia em anexo).

Diante disso, à luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, é imperioso reconhecer que o desfazimento do certame em análise provoca a perda do objeto do presente processo. Nesse sentido entendeu o Tribunal nos Processos 1007429, 1046781 e 932565.

Sendo assim, inexistindo qualquer ato de controle a ser exercido por esta Corte, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, e art. 258, III, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando o desfazimento do Pregão Eletrônico 01/2025, Procedimento Administrativo 01/2025, deflagrado pelo Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – CIMINAS, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto.

Considerando as particularidades inerentes ao caso concreto, relativas, especialmente, ao descumprimento reiterado de determinações desta Corte, determino ao Ciminas, nas pessoas dos atuais Presidente e responsável pelo departamento de licitações, que providencie o envio a este Tribunal de documentação relativa a qualquer procedimento licitatório instaurado com vistas à contratação de objeto similar ao tratado nestes autos, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da publicação do certame, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica.

¹ Disponível em:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/materia/C0036F5C/e6d7d9a4e7b98c5c06b3dba072d46d99e6d7d9a4e7b98c5c06b3dba072d46d99>. Acesso em 11 abr. 2025.

Ainda recomendo ao Consórcio, por intermédio dos agentes públicos acima mencionados, que avalie os motivos que levaram ao desfazimento da licitação em análise, a fim de evitar que esse fato se repita nos próximos certames, o que poderia caracterizar, inclusive, tentativa de fuga ao controle deste Tribunal.

Intime-se as partes desta decisão e cumpridos os dispositivos regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, com fulcro no disposto no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e art. 258, inciso III, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *